



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 244/2015

166ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 16/12/2014

PROCESSO Nº 1/2307/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.05688

RECORRENTE: DABLIO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ROBERIO FRANCISCO M. DOS SANTOS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Ilícito fiscal relativo à falta de entrega a SEFAZ/CE do Livro de Inventário de Mercadorias dos exercícios 2006, 2007 e 2008 no prazo regulamentar. Auto de Infração julgado **EXTINTO** nos termos do art. 87, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 15.614/14. Lançamento em duplicidade – *Bis in Idem*. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular por maioria de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATORIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa **DABLIO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME** de descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de entrega ao Fisco Estadual de copia do livro de Inventário de mercadorias dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 275 do Decreto nº 24.569/97, e sugere como a penalidade prevista no art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96.

As fls. 20/21 contribuinte interpõe defesa alegando que não entende a razão da lavratura do Auto de Infração ora impugnado, haja visto que o inventário relativo ao estoque de mercadorias durante os exercícios de 2006, 2007 e 2008

consta, respectivamente na DIEF de dezembro e que foi repetido na DIEF e janeiro dos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Que as DIEF`s são elaborados mediante arquivo magnético, cujos dados neles contidos são transmitidos para SEFAZ via internet; Que os dados dos inventários solicitados foram transmitidos através das DIEF`s.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado Procedente. A decisão singular foi pautada no fato de que o autuado não apresentou o Livro de Registro de Inventário quando intimado, dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, configurando infração ao art. 275, do RICMS.

A Consultoria ao emitir parecer concorda com a infração, no entanto, faz uma ressalva quanto ao padrão de referencia, ou seja, entente que os valores que deveriam servir de base de calculo para cobrança da multa deveriam ser os utilizados do faturamento dos exercícios anteriores (2005,2006 e 2007), aplicando a mesma penalidade gizada no art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96, ou seja, 1% (um por cento) sobre o faturamento, majorando a multa para R\$ 30.493,76. Observa que o valor dessa nova adequação altera para mais o valor cobrado, contudo tal correção, no seu entendimento, configura erro de fato que pode ser corrigida de oficio não gerando nulidade ao ato de lançamento. Conhece do recurso voluntario, dar-lhe provimento, no sentido de manter a procedência do auto de infração nos termos do parecer.

É relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial sobre a não transmissão à SEFAZ/CE no prazo regulamentar do Inventário de Mercadorias relativo aos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

No Recurso Voluntário interposto contribuinte contesta a acusação fiscal fazendo as seguintes alegações, em síntese:

- Que os trabalhos de fiscalização se iniciaram coma Ordem de Serviço nº 2010.26741 em 18.10.2010 e Termo de Inicio de Fiscalização nº 2010.25204;
- Que no referido termo o autuante requer entre outras coisas, o livro de inventario, livro diário, razão e caixa, e as notas fiscais entradas e saídas em meio magnético;
- Que devido a desorganização na empresa, solicitou mais tempo para procurar;
- Que expirou prazo da fiscalização e os trabalhos foram reiniciados através da Ordem de Serviço nº 2011.07380;

- Que para surpresa da recorrente o auditor voltou a pedir os mesmos documentos por intermédio do Termo de Intimação nº 2011.09412;
- A empresa argumentou que já havia procurado e não encontrará, por esse motivo foi penalizado com Auto de Infração nº 2010.20968 em 11.05.2011, sob acusação de embarço. Que em seguida o auditor lavrou outro auto de infração, dessa vez com a acusação de pela inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário, dos 2006, 2007 e 2008 o qual foi enviado por AR;
- Que o contribuinte não pode ser penalizado duas vezes pela mesma infração, preconizado o *non bis in idem*.
- Ressalte-se que o Auto de Infração nº 2010.20968 encontra-se completamente quitado;
- Requer a improcedência do auto de infração nº 2011.05688 com seu pronto arquivamento.

O presente auto de infração em questão é decorrente do descumprimento de obrigação acessória relativa ao não envio a SEFAZ dos valores relativos ao Inventário de Mercadorias dos exercícios de 2006, 2007 e 2008. A cobrança da obrigação encontra amparo legal no art. 275 do Regulamento do ICMS que assim determina:

Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

Com advento da Dief o caso foi disciplinado pela Instrução Normativa nº 14/2005 (a época do fato gerador), sendo alterada por meio da IN nº 27/2009, mantendo a mesma obrigação, agora através da transmissão do Inventário pela Dief, com os mesmos prazos previsto no regulamento, senão vejamos:

Art. 2.º A Dief é o documento por meio do qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS:

VIII – o inventário com itens existentes no final de cada exercício ou quando exigido por legislação específica.

Art. 11. As informações relativas ao Inventário de Mercadorias, arrolado em 31 de dezembro de cada

exercício, serão inseridas na DIEF relativa ao período previsto nos incisos I e II do caput do art. 427 do Decreto nº 24.569/97, conforme o caso.

Como se pode observar pelos artigos acima citados a exigência fiscal é legal e encontra-se amparada na legislação vigente.

Ocorre que no recurso voluntário interposto contribuinte alega que já fora autuada pela mesma exigência, ou seja, por não apresentar os livros de inventários dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, através do AI nº 2010.20968.

Ao analisarmos essa informação junto aos autos verificamos que o contribuinte já havia sido autuado por embarço a fiscalização. De acordo com copia do AI 2010.20968 acostado aos autos fls.40, o contribuinte foi autuado por embarço a fiscalização por não atender a solicitação feita no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.25204, o qual solicitava a apresentação dos referidos inventários dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Pois bem, analisando as peças que instruem os autos conclui-se que o contribuinte realmente foi autuado pelo mesmo fato e período dentro da mesma ação fiscal. Esse procedimento adotado pelo agente fiscal é conhecido no Direito Tributário pelo princípio jurídico do *bis in idem*. Princípio que se caracteriza pela cobrança pelo mesmo ente tributante de uma obrigação tributária do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez. Apesar de não haver previsão constitucional para tal princípio os Tribunais Superiores tiveram a sapiência de reconhecê-lo em diversas decisões como princípio implícito no sistema tributário e dele extrair consequências de vulto para a tutela dos direitos dos contribuintes.

Dessa forma, entende-se que o agente fiscal não poderia ter lavrado o Auto de Infração ora em discussão, uma vez que a mesma obrigação já havia sido exigida em outro Auto de Infração, no caso AI 2010.20968 de 26.11.2010, o qual contempla o mesmo fato gerador e dentro do mesmo período fiscalizado.

Assim, considerando a ocorrência de tal princípio é imperativo reconhecer a EXTINÇÃO processual, porquanto a empresa fora autuada mais de uma vez pelo mesmo fato gerador.

De acordo com o art. 87, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 15.614/14, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando não ocorrer a possibilidade jurídica do pedido ou no caso do ato processual, senão vejamos:

Art. 87. *Extingue-se o processo administrativo-tributário:*

I - sem julgamento de mérito:

**b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica,
a legitimidade da parte ou o interesse processual;
(grifo nosso)**

Portanto e considerando a ocorrência da falha processual cometida pelo agente fiscal, conclui-se que o ato em análise é destituído de validade jurídica pela ocorrência do “bis in idem”, porquanto fora exercido em inobservância aos preceitos legais devendo ser o mesmo declarado Extinto.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntario, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar EXTINTO o auto de infração, nos termos da presente Resolução e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado em Sessão.

Ê como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DABLIO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** processual, tendo em vista a figura do “bis in idem”, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Francisco José de Oliveira Silva e Ana Mônica Figueiras Menescal, que se manifestaram contrários à preliminar de extinção sugerida. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, Dra. Fabiana de Brito Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de MARÇO de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

Matheus Lima Neto
Procurador do Estado

Sandra Almeida Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro